



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 257/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 04 de junho de 2025

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 3352/2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1254/2024 – MENSAGEM Nº 128/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO E ACÚMULO EXTRAORDINÁRIO DE FUNÇÕES POLICIAIS E ADMINISTRATIVAS POR DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC/AL.

Parecer Nº 1837/2025: pela aprovação do presente Projeto de Lei., com a **EMENDA EM ANEXO**.

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo.

02-PROCESSO Nº 2977/2024

PROJETO DE LEI Nº 1192/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UM TREINAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1874/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1958/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

03-PROCESSO Nº 2437/2024

PROJETO DE LEI Nº 1128/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NOTIFICAR AS EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET E TV A CABO PARA A REMOÇÃO DE FIOS E DISPOSITIVOS INSERVÍVEIS PRESOS AOS POSTES.

Parecer Nº 1904/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1959/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 2374/2024

PROJETO DE LEI Nº 1108/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À SENHORA LUANA RODRIGUES DE ARAÚJO.

Parecer Nº 1952/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

05-PROCESSO Nº 817/2025

PROJETO DE LEI Nº 1391/2025

DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

CRIA E TRANSFORMA CARGOS NO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1923/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

06-PROCESSO Nº 1281/2025

PROJETO DE LEI Nº 1442/2025 – MENSAGEM Nº 46/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

07-PROCESSO Nº 1280/2025

PROJETO DE LEI Nº 1441/2025 – MENSAGEM Nº 45/2025.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 1279/2025

PROJETO DE LEI Nº 1440/2025 – MENSAGEM Nº 44/2025.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDESMAL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

09-PROCESSO Nº 1177/2025

PROJETO DE LEI Nº 1427/2025.

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

DISPÕE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTAM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10-PROCESSO Nº 873/2025

PROJETO DE LEI Nº 1402/2025 – MENSAGEM Nº 30/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ASSESSORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/A.

Parecer Nº 1956/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2126/2025: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Bebeto.

11-PROCESSO Nº 514/2025

PROJETO DE LEI Nº 1324/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO DR. JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR.

Parecer Nº 2029/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

12-PROCESSO Nº 1068/2024

PROJETO DE LEI Nº 911/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS O PROGRAMA DE MAPEAMENTO E APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, E SEUS FAMILIARES, DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATADAS.

Parecer Nº 1865/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1975/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 827/2024

PROJETO DE LEI Nº 862/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONFERE A PROFISSIONAIS DO SEXO FEMININO A EXCLUSIVIDADE NOS CUIDADOS ÍNTIMOS COM CRIANÇA NA EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1225/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibebe Moura.

Parecer Nº 1707/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer Nº 1980/2025: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

14-PROCESSO Nº 3160/2023

PROJETO DE LEI Nº 631/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS UNIDADES DA REDE DO PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANAS (CRIA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 941/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1443/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer Nº 1979/2025: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora Deputada Rose Davino.

15-PROCESSO Nº 411/2023

PROJETO DE LEI Nº 188/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

DISPÕE SOBRE REDUÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA.

Parecer Nº 1269/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1732/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

Parecer Nº 1977/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.

16-PROCESSO Nº 2976 /2024

PROJETO DE LEI Nº 1191/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO SURDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1925/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

17-PROCESSO Nº 1701/2024

PROJETO DE LEI Nº 1027/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

ESTABELECE QUE A FALHA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA SUJEITARÁ A EMPRESA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE MULTA AO USUÁRIO, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1846/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1957/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

18-PROCESSO Nº 906/2025

PROJETO DE LEI Nº 1405/2025 – MENSAGEM Nº 31/2025.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.358, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA INSTITUIR A UNIDADE REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO "BLOCO D" NO ESTADO DE ALAGOAS; DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DA UNIDADE REGIONAL DE SANEAMENTO - BLOCO D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

19-PROCESSO Nº 2592/2024

PROJETO DE LEI Nº 1147/2024 – MENSAGEM Nº 109/2024.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL HONORIS CAUSA À SENHORA MARTA MARIA DE FÁTIMA PACHECO MAGALHÃES PINTO.

20-PROCESSO Nº 1280/2024

PROJETO DE LEI Nº 950/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

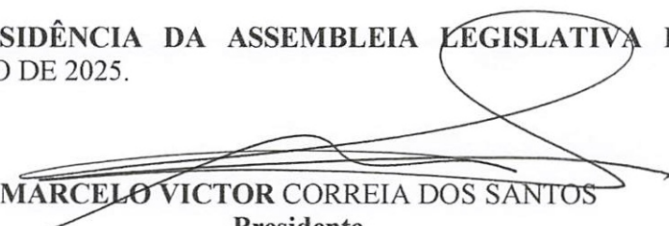
Parecer Nº 1623/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1972/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 03 DE JUNHO DE 2025.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 857, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Autor: Deputada Fátima Canuto.

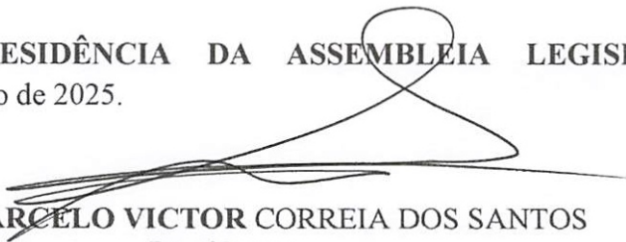
**CONCEDE A “MEDALHA DE MÉRITO
JOÃO JOSÉ PEREIRA” AO SENHOR
ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “**Medalha de Mérito João José Pereira**”, ao Senhor **ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA**, pelos relevantes serviços prestados no agronegócio e empreendedorismo no Estado de Alagoas, conforme disposto no Art. 1º da Resolução nº 741, datada de 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 21 de maio de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 858, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Autor: Deputada Fátima Canuto.

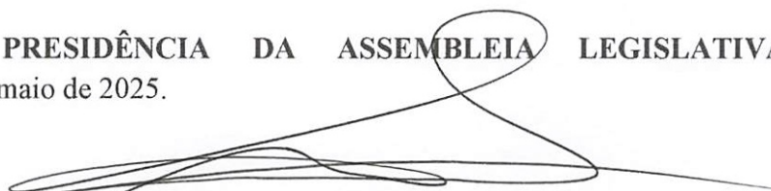
**CONCEDE “COMENDA IRMÃ DULCE”
À SENHORA HILDA BERTOLDO DE
VIVEIROS CANDIDO.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “COMENDA IRMÃ DULCE,” à Senhora Hilda Bertoldo de Viveiros Candido, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, notadamente na área social.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de maio de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2116 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2849/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 1169/2024

Autor: Deputado Alexandre Ayres

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1169/2024, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “Determina a divulgação de informações de pessoas não identificadas civilmente nas unidades de saúde do Estado de Alagoas”.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo viabilizar a identificação de pessoas desconhecidas que sejam atendidas nas unidades de saúde públicas do Estado, por meio da divulgação de suas características, com o devido respeito aos direitos fundamentais e à privacidade. A proposta contribui para a localização de familiares ou responsáveis e fortalece a rede de proteção e assistência à pessoa em situação de vulnerabilidade, especialmente em casos de urgência médica ou internação sem documentação.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



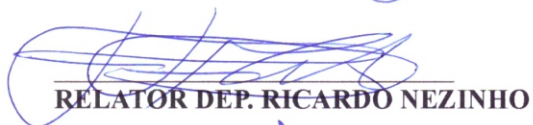
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1169/2024.

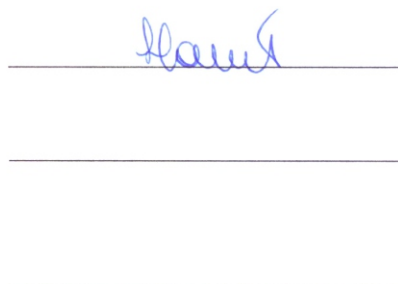
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1395/2025

PROCESSO Nº 827/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2123/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Francisco Tenório que tramita nesta Casa sob o número 1395/2025 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DA COMUNIDADE MIRIM-AFACOM.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como aos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1395/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1314/2025

PROCESSO Nº 484/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2125/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta Casa sob o número 1314/2025 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE TÊNIS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como aos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1314/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Assinatura manuscrita em azul de Alexandre Ayres.

Alexandre Ayres

Relator: _____

Deputado Estadual

Membro: _____

Assinatura manuscrita em azul.

Membro: _____

Assinatura manuscrita em azul.

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI: 1295/2025

PROCESSO Nº 318/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2127/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta Casa sob o número 1295/2025 onde tem como ementa: DENOMINA HOSPITAL DR. PETRÚCIO BANDEIRA DE MEDEIROS, O HOSPITAL REGIONAL DO ALTO SERTÃO (HRAS), NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1295/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente:

Assinatura manuscrita de Alexandre Ayres em azul.

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2133/25

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 2592/25

Relator: Deputado *RONALDO MELO*

I - RELATÓRIO

Chega a estas Comissões reunidas, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1147/2024, oriundo do Poder Executivo, que propõe a concessão de pensão especial honoris causa à Sra. Marta Maria de Fátima Pacheco Magalhães Pinto, viúva do Auditor Fiscal da Receita Estadual, João de Assis Pinto Neto, falecido em serviço no exercício de suas funções no combate a crimes fiscais no Estado de Alagoas.

O texto do projeto estabelece que a pensão será mensal, vitalícia, no valor de R\$ 14.680,00 (quatorze mil, seiscentos e oitenta reais), a ser concedida à beneficiária a título de indenização, sem prejuízo de eventuais benefícios previdenciários e com ônus à ação orçamentária destinada às pensões especiais da Unidade Gestora de Encargos Gerais do Estado.

II - VOTO DAS COMISSÕES

Após detida análise, as Comissões manifestam parecer conjunto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1147/2024, pelos seguintes fundamentos:

Mérito da proposta: Considera-se justificada a concessão da pensão especial honoris causa em razão dos relevantes serviços prestados pelo servidor público falecido, no exercício de função de alta relevância e risco, demonstrando o reconhecimento do Estado ao zelo funcional e à dedicação à causa pública.

Natureza indenizatória: A pensão, conforme o disposto no artigo 2º do projeto, possui natureza indenizatória, não substitutiva de benefícios



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

previdenciários, o que afasta inconstitucionalidades ou acúmulos indevidos, respeitando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Aspectos financeiros e orçamentários: Verifica-se que o projeto indica adequadamente a unidade gestora responsável pela despesa, estando em consonância com a legislação vigente sobre responsabilidade fiscal, especialmente no tocante à fixação de ônus ao orçamento vigente sem prejuízo de outras políticas públicas em curso.

Caráter personalíssimo: Ressalta-se como tecnicamente correta a previsão de que a pensão é personalíssima e intransferível a dependentes ou herdeiros, característica que preserva o princípio da economicidade ao limitar a extensão do benefício.

Precedentes legislativos: Há histórico de concessão de pensões especiais semelhante no âmbito do Estado de Alagoas, baseados em critérios de relevante interesse público, sem que tenham sido objeto de questionamentos por parte dos órgãos de controle.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões reunidas APROVAM, NA ÍNTEGRA, O PROJETO DE LEI Nº 1147/2024, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação em Plenário, por entender que se encontra amparado na legalidade, razoabilidade e no reconhecimento público da atuação funcional do servidor.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de junho de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 3134/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 1279/25

Relator: Deputado *GILVAN BARROS*

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1440/2025, de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 44/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, Crédito Suplementar em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL, no valor que menciona, e dá outras providências".

1. ORIGEM E TRAMITAÇÃO

O presente projeto teve origem no Ofício nº 229/2025/GP, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, encaminhando anteprojeto de lei ao Poder Executivo para autorização de abertura de crédito suplementar em favor do FUNDESMAL.

O processo administrativo E:01101.0000000811/2025 tramitou regularmente pelos órgãos competentes: Gabinete Civil (Despacho inicial), Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG (análise orçamentária), Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ (verificação de disponibilidade financeira) e Procuradoria Geral do Estado - PGE (análise jurídica).

2. CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

O projeto autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - FUNDESMAL.

2.1 Destinação dos Recursos

Os recursos serão aplicados nos seguintes programas de trabalho:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

4.3 Procuradoria Geral do Estado - PGE

A PGE, por meio do Parecer PGE/ASS nº 32053047/2025, após análise jurídica, opinou favoravelmente ao projeto, não identificando vícios formais ou materiais que comprometam sua higidez jurídica.

II - VOTO DA RELATORIA

1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1.1 Iniciativa Legislativa

O projeto observa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis sobre matéria orçamentária, conforme art. 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.

1.2 Previsão de Recursos

A proposição atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia indicação dos recursos correspondentes para abertura de créditos suplementares, sendo identificado o superávit financeiro como fonte de cobertura.

1.3 Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto não apresenta impacto negativo nas metas fiscais, uma vez que utiliza recursos próprios do FUNDESMAL, provenientes de superávit financeiro já constituído.

2. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

2.1 Adequação Orçamentária

A abertura do crédito suplementar encontra-se em consonância com:

Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 9.454/2025), Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigente.

2.2 Disponibilidade de Recursos

A SEFAZ confirmou a existência de superávit financeiro suficiente para cobertura do crédito solicitado, cumprindo o requisito estabelecido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.3 Finalidade dos Recursos

Os recursos destinam-se ao fortalecimento da Escola Superior da Magistratura, contribuindo para: Manutenção das atividades de capacitação e aperfeiçoamento dos magistrados, modernização da infraestrutura e equipamentos, melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor (R\$)
02561	Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL		7.000.000,00
02.061.1010.5234	Manutenção da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas	339039/759	1.500.000,00
PO 000896	Todo o Estado		
02.061.1010.5234	Manutenção da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas	339039/759	1.500.000,00
PO 000897	Todo o Estado		
02.061.1010.3819	Modernização da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas	449052/759	4.000.000,00
PO 000897	Todo o Estado		

2.2 Fonte de Cobertura

Os recursos necessários decorrerão do superávit financeiro do FUNDESMAL apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto encontra amparo nas seguintes disposições legais:

Constituição Federal, art. 167, inciso V; Constituição Estadual, art. 178, inciso V; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 42 e 43 e Decreto Estadual nº 100.553/2025 (Execução Orçamentária).

4. ANÁLISE DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

4.1 Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG

A SEPLAG, por meio do Despacho nº 31208417, reconheceu a regularidade formal da solicitação e encaminhou o processo à SEFAZ para verificação da consistência dos valores, em conformidade com o art. 13 do Decreto Estadual nº 100.553/2025.

4.2 Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

A SEFAZ, através do Despacho SEFAZ CONGEAL nº 31575837, atestou a existência de superávit financeiro em valores suficientes para cobertura do montante solicitado, com base no balanço patrimonial preliminar do exercício de 2024.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

3.1 Relevância Institucional

A Escola Superior da Magistratura desempenha papel fundamental na capacitação continuada dos membros do Poder Judiciário, contribuindo para o aprimoramento da prestação jurisdicional e, consequentemente, para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

3.2 Impacto Social

O investimento na qualificação dos magistrados reflete diretamente na melhoria da qualidade dos serviços judiciais prestados à sociedade alagoana, promovendo maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

3.3 Gestão Financeira

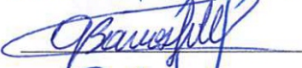
A utilização de recursos próprios, oriundos de superávit financeiro, demonstra gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, sem impactar negativamente o equilíbrio fiscal do Estado.

III - PARECER DA COMISSÃO

Diante do exposto, e considerando: A observância dos aspectos constitucionais e legais; a adequação orçamentária e financeira da proposta; a confirmação de disponibilidade de recursos pela SEFAZ; o parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado; a relevância institucional e social do investimento; a gestão responsável dos recursos públicos; a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia VOTA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1440/2025, por entender que a proposição atende aos requisitos legais e contribui para o fortalecimento institucional do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de 05 de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR






ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2135/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 1280/25

Relator: Deputado **DRENI ARBUQUERQUE**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 1441/2025, de iniciativa do Poder Executivo, através da Mensagem nº 45/2025, tem por finalidade autorizar a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no montante de R\$ 7.319.780,17 (sete milhões e trezentos e dezenove mil e setecentos e oitenta reais e dezessete centavos).

1.1 Da Proposição

O projeto visa atender aos seguintes Programas de Trabalho:

CRÉDITO SUPLEMENTAR	SUPLEMENTAÇÃO		
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor (R\$)
02003	Tribunal de Justiça		R\$ 7.319.780,17
02.061.1010.5241	GESTÃO DE PESSOAS		
PO 000896 – PODER JUDICIÁRIO – 1º GRAU	Todo o Estado	319011/500	R\$ 7.129.766,12
02.061.1010.5243	MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO		
PO 000896 – PODER JUDICIÁRIO – 1º GRAU	Todo o Estado	339093/700	R\$ 189.812,61
02.061.1010.5243	MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO		
PO 000897 – PODER JUDICIÁRIO – 2º GRAU	Todo o Estado	339093/700	R\$ 201,44



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

1.2 Das Fontes de Recursos

Conforme o art. 2º do projeto, os recursos necessários decorrerão de:

Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro anterior: R\$ 7.319.578,73; excesso de arrecadação do exercício corrente: R\$ 201,44.

1.3 Da Tramitação Administrativa

O processo tramitou regularmente pelos seguintes órgãos:

Gabinete Civil - Despacho inicial direcionando a análise SEPLAG - Análise orçamentária e de compatibilidade SEFAZ - Confirmação da existência de superávit financeiro e excesso de arrecadação, PGE - Parecer jurídico favorável (Parecer PGE/ASS nº 32210853/2025)

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Da Competência Constitucional

O projeto está em consonância com o art. 86, §1º, II, "b" da Constituição Estadual, que estabelece serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre matéria orçamentária, sendo respeitado o aspecto formal da proposição.

2.2 Da Fundamentação Legal

A abertura do crédito suplementar encontra amparo legal no:

Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 - que estabelece que créditos suplementares devem ser autorizados por lei Art. 43, §1º, I e II da Lei Federal nº 4.320/1964 - que permite a utilização de superávit financeiro e excesso de arrecadação Art. 167, V da Constituição Federal - que exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos.

2.3 Da Análise Técnica

2.3.1 Aspectos Orçamentários

A SEPLAG, através do Despacho 31959450, manifestou-se favoravelmente ao pleito, considerando que: Os recursos estão devidamente identificados e disponíveis. Há compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual - LOA 2025.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

2.3.2 Aspectos Financeiros

A SEFAZ, por meio do Despacho SEFAZ CONGEAL 31950249, reconheceu:

Superávit financeiro de R\$ 7.129.766,12, na fonte 500 (Recursos Não Vinculados de Impostos); superávit financeiro de R\$ 189.812,61, na fonte 700 (Outras Transferências de Convênios); e, excesso de arrecadação de R\$ 201,44, na fonte 700.

2.3.3 Aspectos Jurídicos

A PGE, através do Parecer 32210853/2025, concluiu pela:

Regularidade formal e material da proposição. Ausência de vícios que comprometam a higidez jurídica e viabilidade do encaminhamento à Assembleia Legislativa.

2.4 Do Mérito da Proposição

O projeto visa garantir recursos para a adequada prestação da função jurisdicional no Estado de Alagoas, especificamente para:

Gestão de pessoas do Poder Judiciário Manutenção dos órgãos do 1º e 2º graus de jurisdição. A medida se justifica pela necessidade de suplementar o orçamento vigente para assegurar o funcionamento eficiente dos serviços judiciários, contribuindo para a garantia do acesso à justiça pelos cidadãos alagoanos.

2.5 Do Impacto Fiscal

Embora a proposta represente aumento da despesa pública, mediante a suplementação orçamentária de R\$ 7.319.780,17, não há impacto fiscal negativo para o Estado, uma vez que os recursos utilizados são provenientes de:

Superávit financeiro apurado no exercício anterior, demonstrando economia nas contas do Tribunal de Justiça Excesso de arrecadação do exercício corrente. A utilização desses recursos atende aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e não compromete o equilíbrio fiscal do Estado, pois se trata de recursos já disponíveis nos cofres públicos do próprio Tribunal de Justiça.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, e considerando:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A regularidade formal e material da proposição; o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais; a existência comprovada de recursos para cobertura da despesa; a necessidade de garantir o adequado funcionamento do Poder Judiciário; os pareceres técnicos favoráveis dos órgãos competentes; a ausência de impacto fiscal negativo ao erário estadual VOTAMOS PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1441/25, constante da Mensagem nº 45/2025, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça no valor de R\$ 7.319.780,17.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de 05 de 2025.

Breno Albuquerque PRESIDENTE

Opavally RELATOR
RCJ



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2136/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 1281/25

Relator: Deputado *SILVANO BARROS*

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1442/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, e dá outras providências."

O projeto de lei em análise visa autorizar a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em favor do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise dos aspectos orçamentário, financeiro e de planejamento, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposta encontra amparo legal no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que permite a abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Ademais, atende ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes para abertura de crédito suplementar. *[assinatura]*

IV - DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto observa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis sobre matéria orçamentária, conforme estabelece o artigo 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas.

V - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos serão aplicados nos seguintes Programas de Trabalho: *[assinatura]*



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa / Fonte de Recurso	Valor R\$
02501	Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS		R\$ 100.000.000,00
02.061.1010.5239 PO 000896	Manutenção do Poder Judiciário – FUNJURIS Todo o Estado	339039/759	R\$ 42.600.000,00
02.061.1010.5239 PO 000897	Manutenção do Poder Judiciário – FUNJURIS Todo o Estado	339093/760	R\$ 45.400.000,00
02.061.1010.3709 PO 000896	Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS Todo o Estado	449052/755	R\$ 12.000.000,00

VI - DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme documentação anexa ao processo administrativo E:01101.0000000819/2024, a SEFAZ reconheceu a existência de superávit financeiro suficiente nas seguintes fontes:

Fonte 755 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos): R\$ 77.270,00; Fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundos): R\$ 32.500.000,00; Fonte 760 (Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas): R\$ 72.500.000,00, total disponível: R\$ 105.077.270,00

VII - DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favoravelmente à proposta através do Parecer PGE/ASSESP nº 24463479/2024, reconhecendo a regularidade formal e material do projeto e sua possibilidade jurídica de encaminhamento à Assembleia Legislativa.

VIII - DA JUSTIFICATIVA

A abertura do crédito suplementar visa atender às necessidades reais do Poder Judiciário alagoano, permitindo a aplicação prioritária em ações de aprimoramento, aperfeiçoamento, manutenção e modernização da prestação da função jurisdicional no Estado.

IX - CONCLUSÃO DA 3ª COMISSÃO

Considerando que:

O projeto atende aos requisitos constitucionais e legais para abertura de crédito suplementar; existe disponibilidade financeira comprovada através de superávit do FUNJURIS; a destinação dos recursos visa o fortalecimento e modernização do Poder Judiciário estadual;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

houve manifestação favorável de todos os órgãos técnicos consultados; A proposta observa os princípios da transparência e responsabilidade fiscal;

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião ordinária decidiu, por APROVAR o Projeto de Lei nº 1442/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 3 de 05 de 2025.

Breno Albuquerque

PRESIDENTE

RELATOR

Opavestil
RC



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 137/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1177/25

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1427/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), encaminhado à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 5/2025, visa regulamentar as custas judiciais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas, atualizando a legislação vigente e promovendo adequações ao novo contexto jurídico e institucional.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Presidente do TJ/AL, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, a medida propõe um novo Código de Custas Judiciais com o objetivo de garantir sustentabilidade financeira ao Judiciário estadual, assegurar maior coerência normativa com o arcabouço legal contemporâneo e promover uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa.

O projeto disciplina a natureza tributária das custas judiciais, definindo seu fato gerador como a prestação de serviços públicos forenses. Estabelece ainda que os valores cobrados serão atualizados conforme as tabelas anexas e que a arrecadação visa custear os serviços prestados, fomentar modos alternativos de solução de conflitos e desincentivar demandas protelatórias.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, compete à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos projetos submetidos a seu exame.

III – ANÁLISE

a) Constitucionalidade

A matéria do Projeto de Lei nº 1427/2025 insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos Estados legislar sobre Direito Tributário e Processual, respeitadas as normas gerais editadas pela União. Ainda, observa-se a competência específica do Estado para legislar



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

sobre custas forenses no âmbito da atuação do respectivo Poder Judiciário (art. 125, §1º, CF).

O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, eficiência e transparência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além de estar em conformidade com as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

b) Legalidade e Juridicidade

A proposta apresenta adequação aos preceitos do Código Tributário Nacional, sobretudo por qualificar as custas judiciais como taxas pela prestação de serviço público específico e divisível, efetivamente oferecido ao contribuinte, nos moldes do artigo 145, II, da Constituição Federal. A estrutura normativa do projeto respeita os princípios da legalidade e anterioridade tributária.

No tocante aos aspectos processuais, o Projeto de Lei também se harmoniza com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), inclusive ao prever a incidência de custas em atos que surgiram ou se transformaram com a nova sistemática processual, como mediação, conciliação, homologações extrajudiciais e cumprimento de sentença.

c) Técnica Legislativa

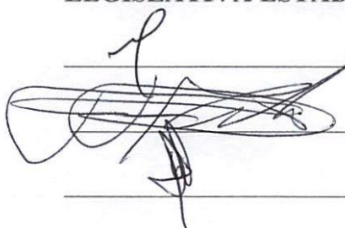
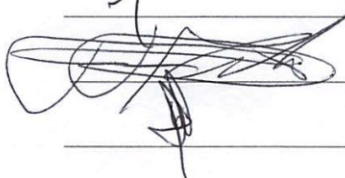
Sob o ponto de vista da técnica legislativa, o Projeto foi redigido de modo claro, objetivo e em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 1427/2025.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de junho de 2025.**

	PRESIDENTE _____
	RELATOR _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2138/25

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 1177/25

Relator: Deputado

Breno Albuquerque

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1427/2025, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas por meio da Mensagem nº 5/2025, submete à apreciação desta Assembleia Legislativa proposta de atualização do Código de Custas Judiciais estadual, visando à modernização do modelo vigente, à adaptação às normas processuais atuais e à sustentabilidade financeira do Poder Judiciário.

A proposição solicita tramitação em regime de urgência, dado o caráter estrutural da matéria e sua importância para o adequado exercício da atividade jurisdicional, conforme fundamentado na mensagem que acompanha o anteprojeto de lei.

II – ANÁLISE DAS COMISSÕES

A) ANÁLISE DA 03ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Compete à 03ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o exame das proposições que envolvam matéria tributária, bem como a análise dos impactos orçamentários e financeiros das iniciativas legislativas.

Sob essa ótica, o Projeto de Lei nº 1427/2025 revela-se como uma medida de responsabilidade fiscal e administrativa, que visa otimizar a arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Alagoas por meio da atualização dos valores e da base de incidência das taxas judiciárias.

A proposta contempla a cobrança de atos processuais atualmente não previstos na legislação vigente, como audiências de mediação, processos de cumprimento de sentença e atos eletrônicos especializados, cuja execução demanda custos operacionais e humanos significativos.

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ademais, a atualização das tabelas de custas atende à necessidade de observância do princípio da capacidade contributiva, uma vez que os valores serão reajustados conforme a complexidade e o volume dos atos processuais praticados.

Essa recomposição da base arrecadatória é essencial para assegurar os recursos necessários à execução dos serviços judiciais, em consonância com os parâmetros de gestão fiscal responsável e com as diretrizes de equilíbrio orçamentário traçadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida não se reveste de caráter arrecadatório abusivo, mas sim de adequação da contraprestação ao efetivo custeio dos serviços judiciais, promovendo transparência fiscal e melhoria na capacidade de investimento do Poder Judiciário.

***B) ANÁLISE DA 07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
RELAÇÕES DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO
CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE***

A competência da 07ª Comissão alcança a avaliação de proposições relacionadas à estrutura e funcionamento da Administração Pública, bem como à proteção dos interesses dos usuários dos serviços públicos — especialmente no que tange ao equilíbrio entre arrecadação e qualidade da prestação dos serviços.

O Projeto de Lei nº 1427/2025 apresenta diretrizes que contribuem significativamente para o aprimoramento da administração judiciária estadual. A normativa proposta adota parâmetros modernos na cobrança de custas, favorecendo isonomia entre os usuários e induzindo ao uso racional da justiça formal, estimulando a conciliação e a mediação como vias de resolução de litígios.

A clara definição dos objetivos das custas — como o financiamento de serviços essenciais, a desestímulo de práticas processuais abusivas e a valorização dos mecanismos consensuais — demonstra compromisso com a melhoria da qualidade do serviço público judiciário.

Do ponto de vista da proteção dos contribuintes e usuários, observa-se que o projeto promove maior clareza normativa, segurança jurídica e previsibilidade dos custos incidentes sobre os serviços judiciais. Ainda, incorpora o princípio constitucional da eficiência administrativa, proporcionando maior eficácia à alocação de recursos públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

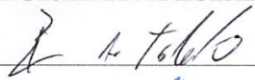
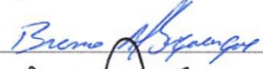
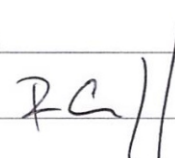
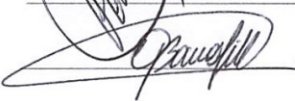
O caráter proporcional, razoável e equilibrado da proposta garante a proteção dos direitos dos jurisdicionados, ao mesmo tempo em que garante ao Estado os meios necessários para a boa prestação jurisdicional.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Comissões: 03ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e 07ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1427/2025, considerando que a matéria se revela conveniente, oportuna e adequada tanto sob os aspectos financeiros e tributários, quanto sob o prisma da boa gestão pública e da proteção dos usuários dos serviços judiciários.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de junho de 2025.

	PRESIDENTE	_____	_____
	RELATOR	_____	_____
			_____
		_____	_____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2139/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.

Processo nº 1189/2025

RELATOR: Deputado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2025 foi encaminhado pelo Governador do Estado de Alagoas com o objetivo de estabelecer as diretrizes gerais para orientar a elaboração e execução do orçamento estadual para o exercício financeiro de 2026. A proposta atende às determinações previstas no § 2º do art. 176 da Constituição Estadual e às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estando acompanhada dos anexos obrigatórios previstos pela legislação: Anexo I (Metas e Prioridades da Administração Pública), Anexo II (Metas Fiscais) e Anexo III (Riscos Fiscais).

II – ANÁLISE DETALHADA

1. Análise do Texto do Projeto de Lei

O texto do Projeto apresenta organização coerente e detalhada, abordando as exigências constitucionais e legais essenciais, como as metas e prioridades da Administração Pública, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes específicas para transferências e despesas com pessoal, além da política para aplicação dos recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento e as alterações na legislação tributária. Destacam-se modificações relevantes indicadas no documento encaminhado, como a alteração do percentual mínimo referente à Reserva de Contingência, adição da lei que implementa o SIAFE/AL e adequação das Emendas Individuais Impositivas ao PLOA, conforme Emenda Constitucional nº 52/2024, totalizando 1,55% da Receita Corrente Líquida (RCL).



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O artigo 34, introduzido, permite alterações orçamentárias internas sem alteração do valor total da ação, visando agilizar ajustes técnicos e legais necessários durante a execução orçamentária.

Ainda, o Projeto prevê normas detalhadas para transposição, transferência e remanejamento orçamentário nos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, conforme artigo 55, visando flexibilidade operacional dentro dos limites constitucionais.

2. Análise do Anexo I – Metas e Prioridades

Este Anexo apresenta um conjunto detalhado das prioridades estratégicas da Administração Pública Estadual para 2026, abordando ações específicas nas áreas de segurança pública, educação, saúde, assistência social, combate à pobreza, inclusão social e produtiva, formação profissional e saneamento básico. As prioridades estão claramente alinhadas com o Plano Plurianual (2024-2027) e atendem às obrigações constitucionais, assegurando uma gestão estratégica e responsável dos recursos públicos.

3. Análise do Anexo II – Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais detalha minuciosamente o cenário econômico previsto para o quadriênio 2025-2028, abordando projeções macroeconômicas essenciais, como PIB, inflação (IPCA), taxa Selic e taxa de câmbio. Ressalta ainda a preocupação com a manutenção do equilíbrio fiscal e sustentabilidade da dívida pública, além da detalhada apresentação dos demonstrativos exigidos pela LRF, como metas anuais, evolução do patrimônio líquido, avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência e estimativas da renúncia de receita.

4. Análise do Anexo III – Riscos Fiscais

O Anexo III realiza uma avaliação detalhada dos riscos fiscais associados à execução orçamentária e financeira, com foco principal nos impactos decorrentes da Reforma Tributária (EC nº 132/2023). Identifica riscos específicos relacionados ao novo modelo de arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), além de incertezas envolvendo o Fundo de Compensação de Perdas e o Fundo de Desenvolvimento Regional.

O Anexo propõe medidas mitigadoras, como monitoramento rigoroso das receitas estaduais, estudos periódicos de impacto fiscal e fortalecimento estrutural administrativo para a adaptação às novas regras tributárias e econômicas.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

III – CONCLUSÃO

Após detalhada análise técnica e jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2025 atende plenamente às exigências constitucionais e legais, incorporando importantes adequações operacionais e normativas, além de garantir robustez no planejamento fiscal e orçamentário estadual para 2026.

Recomenda-se, portanto, a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1431/2025, com tramitação regular nesta Casa Legislativa, com as emendas em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de junho de 2025.**

Bruno Albuquerque PRESIDENTE
Opameiro RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2140/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 233, de 2025

Processo: 1233/2025

Autor (a): Deputado Bruno Toledo

Assunto: Projeto de Resolução que concede o “Título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda” ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos.

Relator: *COADI GONÇALVES*

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa parlamentar, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, que visa conceder o Título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento do Estado de Alagoas e sua destacada atuação no cenário político e legislativo.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)

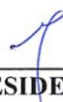


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Resolução nº 233/2025, com a aprovação da matéria na forma do texto original, acrescido da emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 03 de 06 de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2340/2025

Referência: Projeto de Resolução n. 234/2025

Processo: 1234/2025

Autor (a): Deputado Bruno Toledo

Assunto: Concede a Comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos.

Relator: GABI GONÇALVES

O Projeto de Resolução em análise tem o objetivo de conceder Comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos, honraria máxima do Poder Legislativo Alagoano, ao ilustre Deputado Estadual Marcelo Victor Correia dos Santos, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em reconhecimento à sua notável trajetória política e aos inestimáveis serviços prestados ao povo alagoano.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

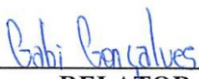
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução n. 234/2025, ora sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 03 de 06 de 2025.

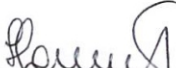


PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 214/2025

Referência: Projeto de Resolução n. 234/2025

Processo: 1234/2025

Autor (a): Deputado Bruno Toledo

Assunto: Concede a Comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos.

Relator: GABI GONÇALVES

O Projeto de Resolução em análise tem o objetivo de conceder Comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos, honraria máxima do Poder Legislativo Alagoano, ao ilustre Deputado Estadual Marcelo Victor Correia dos Santos, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em reconhecimento à sua notável trajetória política e aos inestimáveis serviços prestados ao povo alagoano.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

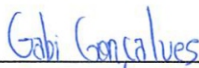
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução n. 234/2025, ora sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 03 de 06 de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2241/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 233, de 2025

Processo: 1233/2025

Autor (a): Deputado Bruno Toledo

Assunto: Projeto de Resolução que concede o “Título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda” ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos.

Relator: *CABÍ GONÇALVES*

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa parlamentar, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, que visa conceder o Título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento do Estado de Alagoas e sua destacada atuação no cenário político e legislativo.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Resolução nº 233/2025, com a aprovação da matéria na forma do texto original, acrescido da emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 03 de 06 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)